



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.021823/99-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.903 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria IPI-CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (Incorporadora de FERTECO MINERAÇÃO S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão intitulada de “informação fiscal” (fls. 163 a 165). Ausente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya Batista. Ausente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente processo sobre o Pedido de Ressarcimento de fls. 3/4¹, registrado em 25/08/1999, referente a crédito presumido de IPI (Lei nº 9.363/1996 e Portaria MF nº 38/1997) correspondente ao 4º trimestre de 1998, no montante de R\$ 609.590,14.

A autoridade fiscal, em procedimento no estabelecimento da empresa (fl. 29), apurou que esta produz minério de ferro tipo *sinter feed* (2601.11.00) e pelotas aglomeradas de minério de ferro (2601.12.00), ambos classificados na TIPI como NT (não tributados), não cabendo o ressarcimento às empresas produtoras. Assim, deixou a fiscalização de analisar a exatidão dos cálculos, embora houvesse em análise preliminar dos insumos adquiridos verificado que alguns (v.g. energia elétrica e combustíveis) não são considerados matéria prima, produto intermediário ou materiais de embalagem.

Pelo despacho decisório de fl. 31 (de 28/10/1999), acolhe-se o argumento da fiscalização, indeferindo-se o pleito. Ao todo, são 11 processos relativos a ressarcimento de IPI, relacionados à fl. 33.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade em 21/12/1999 (fls. 37 a 65), alegando que: (a) o fato de p produto final estar classificado na TIPI como NT (não tributado) não impede a empresa de exercer o direito instituído pela Lei nº 9.363/1996; (b) a empresa está obrigada a cumprir tão somente o disposto na lei, estando a Portaria MF nº 38/1997, a IN SRF nº 23/1997 e o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139/1996 impedidos de modificar ou restringir o alcance da lei; (c) em nenhum momento a lei condicionou a concessão do benefício fiscal a produto tributado pelo IPI; (d) a concessão do benefício não está limitada pela legislação do IPI, cuja aplicação é apenas subsidiária, não podendo ser utilizada para restringir o alcance da Lei nº 9.363/1996, como fez o parecer que ampara o despacho decisório, em relação a energia elétrica e combustíveis. Aponta a empresa ainda precedentes do antigo Segundo Conselho de Contribuintes em sua defesa.

O julgamento de primeira instância ocorre em 31/01/2000 (fls. 91 a 99), concluindo a autoridade julgadora pela improcedência da manifestação de inconformidade, visto que os produtos exportados não são tributados pelo IPI, não havendo amparo legal para o crédito.

Cientificada do resultado do julgamento em 14/02/2000 (AR de fl. 103), a empresa apresenta Recurso Voluntário (fls. 107 a 135), basicamente reiterando os argumentos expressos em sua manifestação de inconformidade.

Em 18/09/2001, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário (Acórdão nº 201-75.316 - fls. 141 a 147), no mérito, entendendo que as normas infralegais (IN SRF nº 23/1997) e o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139/1996 não resistem ao comando do art. 1º da Lei nº 9.363/1996. Ressalvou, no entanto, “*as cautelas da verificação dos documentos relativos ao pedido e da liquidez e certeza do crédito reclamado*”. Isso porque externou o julgador que “*as tentativas da recorrente em fazer valer o direito sobre a energia elétrica e combustíveis não podem ser objeto do julgamento, pelo menos nesta fase*”, e “*a referência a tais produtos na informação fiscal de fl. 14 foi perfunctória e inconclusiva*”, sustentando que “*se glosados no futuro quaisquer valores, na verificação dos itens reclamados, inafastável o direito à insurgência por parte da requerente*”.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Cientificada a PGFN da decisão em 01/08/2002 (fl. 149), não consta dos autos interposição de recurso ou embargo.

Após o retorno do processo à unidade fiscal, é emitido o parecer de fls. 163/164, em 23/02/2005, reconhecendo-se o crédito no valor de R\$ 402.622,16, e afastando o direito creditório em relação a aquisições de energia elétrica, óleo combustível, óleo *diesel*, transportes, comunicação, material de uso e consumo e imobilizado (total de R\$ 463.731,48), por não poderem ser considerados como matéria prima, produto intermediário ou materiais de embalagem pela Lei nº 9.363/1996. A unidade local destaca que há cópia de Demonstrativo de Crédito Presumido retificador, de 13/06/2002 (fls. 169 a 193 - com novo pedido de ressarcimento em 17/02/2005, fl. 167), apresentando-se um novo valor pleiteado, de R\$ 866.353,64. Daí a somatória dos valores acatados e glosados ser diferente do pedido original de ressarcimento (R\$ 609.590,14).

Em 19/04/2005, consta uma notificação (fl. 353) à empresa sobre a existência de débitos, concedendo-se o prazo de 15 dias para manifestação, sob pena de compensação nos termos da IN SRF nº 460/2004, com posterior arquivamento, em relação aos créditos referentes ao presente processo e ao processo administrativo de nº 10680.023650/99-24. A ciência ocorre em 25/04/2005 (AR à fl. 355).

Em 02/05/2005, a empresa COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (incorporadora de FERTECO MINERAÇÃO S.A.) manifesta discordância em relação à compensação, sustentando que os débitos apurados nas “Informações de Apoio para emissão de Certidão” estão com exigibilidade suspensa, e mesmo os lançados em “Débito em Cobrança” não podem ser exigidos antes do cumprimento do devido processo legal e da ampla defesa. No mais, discorre sobre sua discordância em relação ao não ressarcimento dos valores correspondentes a aquisições de energia elétrica, óleo combustível, óleo *diesel*, transportes, comunicação, material de uso e consumo e imobilizado (total de R\$ 463.731,48), informando que apresentaria manifestação de inconformidade em 30 dias.

A nova manifestação de inconformidade é então protocolizada em 20/05/2005 (fls. 371 a 397), alegando a empresa que: (a) o direito de crédito em relação a aquisições de energia elétrica, óleo combustível, óleo *diesel*, transportes, comunicação, material de uso e consumo e imobilizado não encontra óbice na Lei nº 9.363/1996; (b) a contribuinte está obrigada a cumprir tão somente o disposto na lei; (c) todas as aquisições referidas correspondem a custos de produção da mercadoria exportada, devendo ser ressarcidos “os respectivos valores do PIS e da COFINS pagos nas operações anteriores das aquisições mencionadas”, para tornar a contribuinte incólume aos efeitos cumulativos dessas contribuições na proporção das exportações, como pretendeu a legislação federal; (d) a legislação do IPI tem aplicação apenas subsidiária, não podendo ser utilizada para restringir o alcance da Lei nº 9.363/1996; (e) as informações dos autos dão conta de que as aquisições representam custos de produção da mercadoria exportada, tendo a fiscalização atuado por presunção; (f) a Instrução Normativa da Secretaria de Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais nº 01/2001 estabelece o que se entende por processo produtivo nas empresas mineradoras, amparando o alcance defendido pela empresa; e (g) é cabível atualização monetária desde o protocolo do pedido, para recompor os efeitos da inflação.

Em 07/05/2007 (fls. 222/224²), a DRJ destaca que o pedido “*que foi objeto de julgamento no presente feito, inclusive pelo Conselho de Contribuintes, trata-se de crédito presumido de IPI do 4º trimestre de 1998, no valor de R\$ 609.590,14*”, carecendo o julgado tão somente da verificação de “*aspectos atinentes à liquidez e certeza do montante solicitado*”. Diante do novo pedido efetuado em 17/02/2005, mais de 5 anos depois da ocorrência do fato gerador do crédito, solicitando o valor de R\$ 866.353,64, a DRJ demanda à unidade local manifestação e discernimento em relação ao pedido inicial, com ciência à empresa.

A manifestação da unidade local vem no documento de fl. 226, no qual se afirma que a retificação do pedido foi aceita pois não havia decisão administrativa para o pedido original à data do envio do documento retificador. No documento de fl. 228, datado de 10/02/2009, a fiscalização da unidade local dispõe que é “irrelevante e desprovida de propósito a apuração do pedido de ressarcimento relativamente aos pedidos original e retificado”, propondo o retorno à DRJ.

A DRJ efetua então, novo julgamento, em 26/02/1999 (fls. 230 a 242), acordando unanimemente pela improcedência da segunda manifestação de inconformidade, ratificando o valor reconhecido, no montante de R\$ 402.622,16, sob os fundamentos de que não é competente para apreciação de legalidade ou constitucionalidade de normas, e que os gastos com energia elétrica, óleo combustível, óleo *diesel*, transportes, comunicação, material de uso e consumo e imobilizado não podem ser computados na base de cálculo do crédito presumido porque não agem diretamente sobre (ou sofrem ação do) produto fabricado (Parecer Normativo CST nº 65/1979). Em relação a energia elétrica e combustíveis, destaca o julgador de piso que a matéria está inclusive sumulada no âmbito do CARF (Súmula nº 12). Por fim, a correção dos créditos é negada por falta de amparo legal, e por disposição expressa em contrário de normas infralegais que regulam a restituição/ressarcimento/compensação de indébitos.

Após dar ciência à empresa “FERTECO” do segundo julgamento em 25/09/2009 (AR à fl. 258), a unidade local encaminha o processo para arquivamento em 03/11/2009 (fl. 260). Em 16/11/2009, a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (incorporadora da “FERTECO”) apresenta recurso voluntário (fls. 263 a 281), sustentando que: (a) o direito ao crédito presumido é apurado com base no total das aquisições, o que inclui a energia elétrica (para acionamento de motores elétricos, entre outros) e os combustíveis (para queima e produção de calor e para abastecimento de veículos e equipamentos); e (b) constitui “iniludível erro” “a aplicação da restrita e ultrapassada conceituação de insumos preconizada pelo PN CST 65/79”, que é também ilegal por contrariar as disposições do RIPI, já tendo o antigo Conselho de Contribuintes entendido cabível o ressarcimento em tais casos. No mais, reitera que a legislação do IPI é de aplicação apenas subsidiária, que há norma da Secretaria de Fazenda de MG dispendo sobre o processo produtivo de mineradoras, e que os créditos devem ser atualizados (pela Taxa SELIC, ao menos a partir da data de protocolo do ressarcimento, formulado em 25/08/1999), como também já reconheceu o “Conselho de Contribuintes” e a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

² Os números de folhas indicados a partir deste ponto se referem ao volume 2 do processo (numeração eletrônica / e-processos). Apesar de a numeração do volume 1 terminar na fl. 400, a numeração do volume 2 começa na fl. 199.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Da tempestividade do recurso voluntário apresentado

Há que se verificar, preliminarmente, a tempestividade na apresentação do recurso voluntário. Como atesta a unidade preparadora (fl. 297), o recurso voluntário foi apresentado em 16/11/2009, tendo a ciência do acórdão de piso ocorrido em 25/09/2009.

A *priori*, assim, estaria superado o prazo de trinta dias, admitido para interposição de recurso voluntário, expresso no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 (“*cabará recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*”).

Dispõe o art. 23 do mesmo Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária (...)” (grifo nosso)

O sujeito passivo (FERTECO MINERAÇÃO S.A.), conforme tela cadastral de fl. 244 (volume 2 do processo), foi incorporado em 27/08/2003 pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, cujo domicílio indicado ao fisco é Av. Graça Aranha, 26, Ed. Barão de Mauá, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.030-001.

Tendo em vista a incorporação é que o processo foi enviado à DERAT/RJ/DIORT, para ciência ao contribuinte, em 16/04/2009.

Constam no presente processo duas intimações sobre o resultado do julgamento de piso: (a) uma de nº 2.144/2009, dirigida à FERTECO MINERAÇÃO S. A., Rua Rodrigo Silva, nº 26, sala 2201, duplex, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-040 (fl. 252/volume 2); e (b) outra, de nº 2.402/2009, dirigida à VALE S.A., Av. Graça Aranha, 26, Ed. Barão de Mauá, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.030-001 (fl. 256/volume 2). Mas só um AR é juntado, referente à primeira intimação (nº 2.144/2009 - fl. 258/volume 2).

A ciência, assim, não obedeceu ao disposto no inciso I do § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, pois o endereço para o qual foi enviada a correspondência não era o constante do cadastro CNPJ da empresa incorporadora (estando a empresa incorporada baixada desde 27/08/2003). É também indevido, por consequência, o arquivamento efetuado em 03/11/2009.

De qualquer sorte, consta nos autos que a empresa incorporadora (COMPANHIA VALE DO RIO DOCE) apresentou o Recurso Voluntário em 16/11/2009, não havendo qualquer registro da data de sua ciência ao julgamento de piso.

Assume-se, então, como tempestivo o recurso, na ausência de comprovação da data efetiva de ciência, em que pese a recorrente (incorporadora) sequer discutir especificamente a matéria em sua peça recursal (que, no entanto, aponta logo de início o endereço na Av. Graça Aranha, nº 26, endereço esse que já constava no cadastro CNPJ e na sua manifestação de inconformidade - fls. 373 a 397/volume 1).

Do curso seguido pelo processo

Superada a discussão sobre a tempestividade, há que se delimitar precisamente a matéria discutida no presente processo, e o curso seguido nestes autos.

E, para tanto, é preciso voltar à decisão exarada anteriormente por este colegiado (à época “Conselho de Contribuintes”). Como relatado, em 18/09/2001, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu **provimento ao recurso voluntário**, reconhecendo o direito ao crédito, **em relação à solicitação de ressarcimento efetuada em 25/08/1999, referente a crédito presumido de IPI (Lei nº 9.363/1996 e Portaria MF nº 38/1997) correspondente ao 4º trimestre de 1998, no montante de R\$ 609.590,14**. Contudo, deixou à autoridade local a verificação da liquidez e da certeza em relação aos créditos, visto que a análise inicial fazia referências genéricas a irregularidades em relação a créditos de aquisição de energia elétrica e combustíveis.

A unidade local, ao invés de analisar a liquidez e a certeza do pedido que foi objeto de julgamento pelo colegiado, analisou outro, registrado em 17/02/2005 (fl. 167), em **sete anos posterior ao período em análise** (4º trimestre de 1998), **no valor de R\$ 866.353,64**. Destaque-se que à data de protocolo do “novo pedido”, efetuado pela “FERTECO”, a empresa já havia sido extinta (incorporada pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE) há um ano e meio. E que o endereço indicado para a “FERTECO” em tal documento é exatamente aquele para o qual foi enviado (e recebido) o AR com o resultado do segundo julgamento de piso (Rua Rodrigo Silva, nº 26, sala 2201, duplex, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-040). Considerado tal endereço válido, o recurso voluntário seria intempestivo, o que nos faria voltar ao item anterior deste voto.

Veja-se que tanto o fisco quanto a própria recorrente (incorporadora) pareciam ignorar a incorporação efetuada em 27/08/2003.

A mudança de foco pela unidade local não passou despercebida pelo julgador de piso, que pediu, em 07/05/2007 (fl. 224/volume 2), também sem atentar para a data da incorporação, que a unidade (que já não jurisdicionava o sujeito passivo) se pronunciasse sobre o “novo pedido”, efetuado há mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do crédito, e apurasse o valor em relação ao pedido original e ao “novo pedido”.

No entanto, a unidade local, entendendo que o comando do art. 56 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 460/2004 dava guarida ao “novo pedido” (fl. 226/volume 2), superando o obstáculo decadencial, ainda que o pedido original já houvesse sido apreciado em três julgamentos administrativos (da própria unidade, da DRJ e do “Conselho de Contribuintes”), informou (fl. 228/volume 2 - 10/02/2009) ser “*irrelevante e desprovida de propósito a apuração do pedido de ressarcimento relativamente aos pedidos original e retificado*”.

A unidade local, assim, além de não cumprir a tarefa que lhe foi encomendada pelo “Conselho de Contribuintes” (efetuar a liquidação do pedido de ressarcimento original), entendeu irrelevante e desprovida de propósito a apuração em apartado das rubricas glosadas em relação ao pedido inicial e ao “novo pedido”. É de se destacar aqui que eventual reconhecimento de atualização dos créditos (como propugna a recorrente) certamente demandaria tal apuração em apartado, visto que parte dos créditos foi solicitada em 25/08/1999, e o restante em 17/02/2005. Qualquer que seja o entendimento do colegiado sobre o cabimento da atualização dos créditos solicitados, é de se destacar que é absolutamente descabida a atualização em período anterior à própria solicitação do crédito.

Contudo, não é o eventual prejuízo à defesa da recorrente, externado na negativa de discernimento pela unidade local, mas a incompetência desta que deve ensejar a nulidade processual que aqui começa a se delinear.

Como dito, a empresa “FERTECO” foi incorporada pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE em 27/08/2003, mudando seu domicílio fiscal para o Rio de Janeiro/RJ (Av. Graça Aranha, 26, Ed. Barão de Mauá, Centro).

Assim, não tinha legitimidade para efetuar o novo pedido de fl. 167 (volume 1). E tal “novo pedido” não poderia ser analisado por unidade que não mais jurisdicionava a empresa. A IN SRF nº 210/2002, na qual é fundado o pedido, estabelece em seu art. 32:

“Art. 32. A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.” (grifo nosso)

E a IN SRF nº 460/2004, que levou a unidade local a acatar o “novo pedido”, estabelece que:

“Art. 43. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.” (grifo nosso)

É forçoso, portanto, concluir que à data de apreciação do “novo pedido” (23/02/2005), que extrapola a matéria decidida no âmbito do Conselho de Contribuintes, a unidade local (DRF-BHE) não detinha competência para analisar o pleito.

Pelo exposto, voto por anular a decisão intitulada de “informação fiscal” (fls. 163 a 165), com fundamento no art. 59, II do Decreto nº 70.235/1972, e todos os atos processuais a ela subsequentes, que deverão ter curso segundo o que já foi decidido em 18/09/2001, na Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 201-75.316).

Rosaldo Trevisan